



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

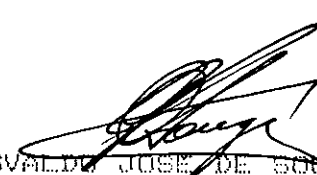
Processo nº 10840.001196/92-86
Sessão de : 24 de setembro de 1993
Recurso nº: 91.407
Recorrente: MIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

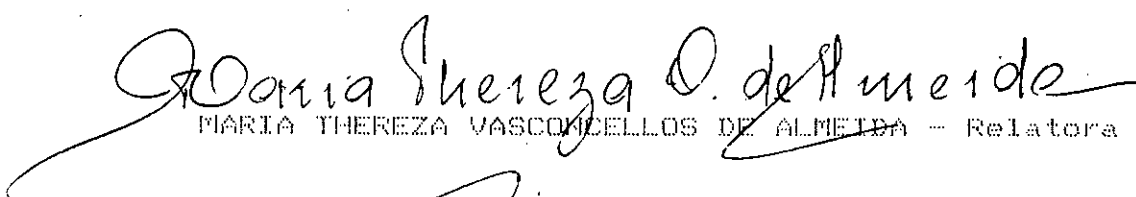
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.173

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARZEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.001196/92-86
Recurso nº 91.407
Diligência nº 203-00.173
Recorrente : MIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada foi autuada em procedimento regularmente instalado pela fiscalização, por ter, segundo a autoridade, reduzido, de maneira indevida, o seu resultado relativo ao exercício de 1987, ano-base de 1986, fundamentado em omissão de receita.

Segundo o Auto de Infração (fls. 26), foi o lançamento decorrente de fiscalização do IRPJ, destacando-se como infringidos os seguintes dispositivos legais: Decreto-Lei nº 1940/82, artigo 1º, parágrafo 1º; Decreto nº 92.698/86, arts. 2º, 16, 80 e 83; e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

Em decorrência, foi apurado o crédito tributário com total de 449,26 UFIRs (quatrocentos e quarenta e nove UFIRs e vinte e seis centésimos).

Inconformada, ingressou a empresa com a impugnação de fls. 27/28, pleiteando seja cancelado o feito, reiterando os termos expostos na peça de defesa oferecida no processo relativo ao IRPJ.

A fiscalização manifestou-se às fls. 32, considerando o presente processo, decorrente daquele referente ao IRPJ, pelo que considera idêntica sorte devem ter os dois.

A decisão singular (fls. 38/39) manteve o crédito tributário, argumentando ainda da mesma maneira que a autuante, sobre o princípio de causa e efeito existente entre o processo de IRPJ e este processo, concluindo por afirmar merecer, então, igual tratamento, os dois.

A ementa que resume a decisão monocrática está assim redigida:

"Apurada omissão de receitas na pessoa jurídica e julgada procedente, é exigível da empresa a contribuição para o FINSOCIAL, calculada sobre o montante devido."

Não de conformando com o que decidiu o julgador a quo, a empresa interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, reafirmando os termos trazidos quando da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10840.001196/92-86
Diligência nº 203-00.173

VOTO DO CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Trata o presente processo de exigência da contribuição para o FINSOCIAL, sobre fatos que também motivaram lançamento de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ).

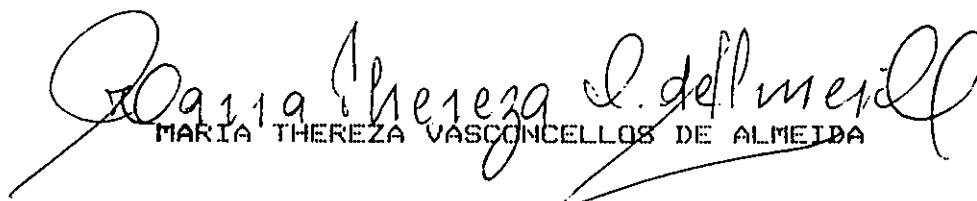
A exigência de IRPJ é na maioria dos casos chamada de "processo matriz", enquanto que a exigência da contribuição, do mesmo modo, é denominado de "decorrente" ou "reflexo", designações essas que entendo inadequadamente generalizada, pois que a incidência da contribuição, como no caso, independe da solução dada ao lançamento de IRPJ, já que não está condicionada a ser o mesmo devido, nem se constituindo o mesmo em base de cálculo da contribuição.

Embora entenda que as decisões deste processo não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos desse último contribuem para o esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no processo de exigência de IRPJ, consubstanciada no correspondente Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 17 do vigente Regimento Interno deste Segundo Conselho de Contribuintes, proponho a baixa do processo em DILIGENCIA à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, providenciar sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a este Conselho.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA